



## **RESOLUÇÃO CFESS nº 781, de 21 de novembro de 2016.**

**EMENTA: Regulamenta a substituição de candidata/o após o deferimento do registro da chapa pela Comissão Eleitoral.**

O **Presidente do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**Considerando** que o artigo 8º da lei nº 8662, de 07 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, estabelece que compete ao Conselho Federal de Serviço Social, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício, dentre outras, da atribuição de orientar, disciplinar e normatizar o exercício da profissão do assistente social;

**Considerando** a Resolução CFESS nº 659, de 01 de outubro de 2013, republicada no Diário Oficial da União nº 243, de 16 de dezembro de 2013, Seção 1, por ter saído no Diário Oficial da União nº 191, de 2 de outubro de 2013, Seção 1, com incorreção no original, que dispõe sobre as normas que regulamentam o Código Eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS, especialmente os artigos 44 a 47;

**Considerando** a deliberação nº 18 do eixo administrativo financeiro do 43º Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em Brasília, no período de 18 a 21 de setembro de 2014, que estabelece: Analisar os relatórios das comissões eleitorais regionais e nacional, tendo em vista a normatização de aspectos que exigem detalhamento complementar no Código Eleitoral;

**Considerando** a Manifestação Jurídica nº 07/11, de 28 de janeiro de 2011, da lavra da assessora jurídica do CFESS Sylvia Helena Terra;

**Considerando** a Manifestação Jurídica nº 20/15, de 15 de agosto de 2015, da lavra da assessora jurídica do CFESS Sylvia Helena Terra;

**Considerando** a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS realizado nos dias 10 e 11 de outubro de 2016;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Regulamentar o procedimento de substituição de candidata/o após o deferimento do registro da chapa pela Comissão Eleitoral, na forma dos artigos 44 a 47 do Código Eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS.

**Art. 2º** A chapa que teve o seu pedido de inscrição deferido poderá solicitar a substituição de um ou mais integrantes, desde que comprove a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – O membro da chapa veio a falecer;
- II – O membro da chapa apresentou carta de renúncia;
- III – A ocorrência de motivo superveniente que tornou o membro da chapa inelegível.

**Art. 3º** A solicitação de substituição de candidata/o poderá ocorrer até dez (dez) dias úteis antes do início da votação.

**Parágrafo Único:** Na hipótese do inciso I do artigo anterior, caso a morte do membro da chapa ocorra entre o prazo estabelecido no *caput* deste artigo e o início das eleições, o requerimento será feito diretamente à Comissão Nacional Eleitoral, que tomará decisão terminativa o mais breve possível.

**Art. 4º** A solicitação de substituição de candidata/o deverá ser apresentada por escrito perante a Comissão Eleitoral competente, juntamente com a comprovação do previsto no artigo 2º, bem como a documentação da/o candidata/o substituta/o, na forma estabelecida no Código Eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS.

**Art. 5º** A Comissão Eleitoral emitirá parecer sobre a regularidade da substituição de candidata/o no prazo de 2 (dois) dias úteis, ratificando o registro da chapa inscrita a partir da nova composição, desde que cumpridas as exigências estabelecidas no Código Eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS.

**Art. 6º** Após a decisão da Comissão Eleitoral, caso não tenha sido ratificado o registro da nova composição, a chapa solicitante terá o prazo de 2 (dois) dias úteis para cumprir eventuais diligências para regularização da/o candidata/o substituta/o, sob pena de indeferimento de toda a chapa, devendo a Comissão Eleitoral tomar nova decisão no mesmo prazo.

**Art. 7º** Da decisão da Comissão Regional Eleitoral caberá recurso para a Comissão Nacional Eleitoral no prazo de 2 (dois) dias úteis, que decidirá no mesmo prazo de forma definitiva.

**Art. 8º** Na hipótese das cédulas já terem sido confeccionadas, caberá ao CRESS ou ao CFESS divulgar e informar, por todos os meios possíveis, sobre a substituição de candidata/o.

**Art. 9º** Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Nacional Eleitoral.

**Art. 10** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

  
**MAURÍLIO CASTRO DE MATOS**  
Presidente do CFESS